

LEI N° 3867/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Publicado em: 05/05/2022


Assinatura

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos contribuintes do ISS, IPTU, TLF, TLL, TFF, TLP e demais Tributos, exceto as taxas dos mercados públicos, constituídos até 31 de dezembro de 2021, ajuizados ou não, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos artigos 58, 59, inciso II, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Gravata aprovou e eu sanciono a Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, vinculada ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxa de Licença de Localização – TLL, Taxa de Licença de Funcionamento – TLF, Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, Taxa de Limpeza Pública – TLP, e demais Tributos, exceto as taxas dos mercados públicos, constituídos até 31 de dezembro de 2021, ajuizados ou não, podendo ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Pagamento em parcela única, à vista, com redução de **100% (cem por cento)**, nos juros e multa;

II – Pagamento em 2 (duas) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de **70% (setenta por cento)**, nos juros e multa;

III – Pagamento em 3 (três) a 4 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de **60% (sessenta por cento)**, nos juros e multa;

IV – Pagamento em 5 (cinco) a 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de **50% (cinquenta por cento)**, nos juros e multa.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos tributários, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal

de Finanças, no período estabelecido no artigo 5º desta lei, com a indicação do número de parcelas desejadas, sendo consolidados e tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

§ 2º - O pedido de parcelamento, acompanhado do respectivo Termo de Confissão de Dívida, implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer direito que fundamente defesa, recurso administrativo ou ação judicial, para discussão do crédito tributário.

§ 3º - Não poderão ser objeto de adesão ao programa de parcelamento os débitos tributários em fase judicial que estejam na etapa de destinação de bem à hasta pública.

§ 4º - Eventual falta de pagamento de 3 (três) ou mais parcelas, sucessivas ou não, implica no cancelamento imediato do parcelamento aderido, bem como na inscrição da dívida ativa do município.

§ 5º - A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, acrescidos de juros, multa e atualização monetária, prevalecendo os benefícios desta Lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§ 6º - Os parcelamentos em curso serão rescindidos, para que ocorra novo parcelamento, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito à restituição de quaisquer importâncias já recolhidas.

Art. 2º Sobre os débitos tributários incluídos no programa de parcelamento, incidirão atualização monetária, juros e multa de mora, até a data da formalização do pedido.

Art. 3º O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa e juros sobre o valor da parcela devida e não paga, atualizada com base no índice oficial adotado pela Lei Municipal nº 3.216/2003, e alterações posteriores.

Art. 4º É parte integrante desta Lei o anexo único que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios tributários previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Os pedidos de parcelamento desta Lei deverão ser formalizados a partir de 1º de maio de 2022 até 30 de dezembro de 2022.

Art. 6º Qualquer parcela do parcelamento, que porventura venha a ultrapassar o exercício financeiro de 2022, será atualizada monetariamente pelo índice oficial previsto na legislação tributária municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, em 05 de maio de 2022, 199º da Independência;
132º da República.


JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito de Gravata